

# Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº 14.191/2021

## Deafness, deaf education and bilingualism: advances and contradictions in the implementation of Law n. 14.191/2021



**Paula Aparecida Diniz Gomides**

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

[paulagomides@ufmg.br](mailto:paulagomides@ufmg.br)



**Ana Regina e Souza Campello**

Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

[acampello@ines.gov.br](mailto:acampello@ines.gov.br)



**Erlíandro Felix Silva**

Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

[leandro.felix1980@gmail.com](mailto:leandro.felix1980@gmail.com)



**William Velozo Francioni**

Instituto Federal de São Paulo (IFSP), Ilha Solteira, São Paulo, Brasil

[william.francioni@ifsp.edu.br](mailto:william.francioni@ifsp.edu.br)

### RESUMO

Neste artigo, debatemos as contribuições de movimentos recentes em relação ao ensino de surdos e aumento da visibilidade das comunidades surdas no Brasil. Desde a década de 1970 e com a consolidação de nossa mais recente Constituição Federal, vem se intensificando as lutas das pessoas surdas pelo direito à educação e ao uso da Libras. A partir da publicação da Lei nº. 10. 436, em 2002, muitos debates vêm sendo promovidos em direção ao aumento do protagonismo das pessoas surdas em seus processos de ensino e aprendizagem. Em 2021, a educação bilíngue passa a figurar na LDB (BRASIL, 1996), como constituidora da identidade surda, propagando-se por toda a trajetória educacional (básica e superior) do indivíduo surdo. Para a realização deste artigo, pautamo-nos em uma abordagem de natureza qualitativa com a utilização da revisão bibliográfica e na análise documental. A análise documental centrou-se em documentos que norteiam a educação no país como os PCNs, a BNCC e a Lei nº. 14.191/2021. Por sua vez, nossa revisão bibliográfica visou encontrar trabalhos recentes que lancem olhares sobre essa inclusão da educação bilíngue na LDB. Nossos resultados apontam que as mudanças recentes, apesar de parecerem promissoras, ensejam ainda muitos debates com as comunidades surdas, formação continuada e de qualidade nos

*Revista Sinalizar, Goiânia, 2022, v.7: e72116*



cursos de licenciatura do país, bem como, a redução social do estigma lançado sobre a surdez e a pessoa surda, entendidas sob o ponto de vista da 'normalização' ouvinte.

**Palavras-chave:** bilinguismo; educação de surdos; comunidades surdas; Libras; lei de diretrizes e bases da educação nacional.

### ABSTRACT

In this article, we discuss the contributions of recent movements in relation to deaf education and increased visibility of deaf communities in Brazil. Since the early 1970s, and the consolidation of our most recent Federal Constitution, the struggles of deaf people for the right to education and the use of Libras have been intensifying. Since the publication of Law n. 10.436, in 2002, many debates have been promoted towards increasing the role of deaf people in their teaching and learning processes. In 2021, bilingual education was included in the LDB (BRAZIL, 1996), as a constituent of deaf identity, spreading throughout the educational trajectory (basic and higher education) of the deaf individual. In writing this article, we were guided by a qualitative approach with the use of literature review and documentary analysis. The documentary analysis focused on documents that guide the education in the country as the PCNs, the BNCC and Law n. 14.191/2021. In turn, our literature review aimed to find recent works that look at this inclusion of bilingual education in the LDB. Our results indicate that recent changes, although seemingly promising, still require many debates with deaf communities, continued and quality training in undergraduate courses in the country, as well as the social reduction of the stigma cast on deafness and the deaf person, understood from the point of view of the hearing 'normalization'.

**Keywords:** bilingualism; deaf education; deaf communities; libras; law of directives and bases of national education.

Submetido em 03 de abril de 2022.

Aceito em 13 de maio de 2022.

Publicado em 18 de julho de 2022.

## 1 Introdução

Estabelecemos algumas relações entre os avanços legislativos referentes à educação de surdos no Brasil e seus efeitos práticos para que a Educação Bilíngue seja realidade para as comunidades surdas<sup>1</sup>, resultando na diminuição dos estereótipos sobre a pessoa surda e as línguas de sinais. Destacamos a análise de documentos vinculados a políticas públicas para o reconhecimento destas comunidades, dotadas de cultura e identidade<sup>2</sup> (BRASIL, 2002; 2005; 2010; 2015; 2021), estabelecendo relação entre essas legislações e os documentos que norteiam a educação no Brasil como os Parâmetros Nacionais Curriculares (PCNs) (BRASIL, 1997), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 2018) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996).

Nossas indagações versam sobre: como as políticas nacionais têm entendido e orientado a implantação do Ensino Bilíngue aos surdos na Educação Básica no país? Quais seriam as orientações para que a diversidade e pluralidade linguístico-cultural fosse aplicada, visando a inclusão das pessoas surdas, face à criação de políticas legislativas que as beneficiam? Em última instância: o que as pesquisas recentes mostram sobre a articulação entre os documentos que norteiam a educação brasileira, frente ao bilinguismo na educação de surdos? Para amparar nossas análises, articulamos a revisão bibliográfica à análise documental, ressaltando os dispositivos legislativos que

---

<sup>1</sup> Estamos considerando que há mais elementos que distinguem as pessoas surdas, elencando-as em 'comunidades surdas', que a surdez propriamente e o uso da Libras. A surdez é defendida sob o viés histórico-cultural, mas também entendemos que não há apenas uma identidade, cultura ou comunidade surda, mas muitas. A surdez é plural e está relacionada a outros recortes como os de raça, gênero, classe social, dentre outros. Assim, denominamos comunidades surdas, as pessoas que se filiam, de alguma forma ao entendimento da surdez como uma diferença, mas que se distinguem entre si em subjetividade e individualidade, incluindo, as pessoas ouvintes que constroem experiências visuais, juntamente a pessoas surdas (STROBEL, 2008).

<sup>2</sup> De acordo com Strobel (2008, p. 37) a cultura surda “[...] não se refere apenas a materialismos culturais, mas àquilo que na cultura constitui produções do sujeito que tem seu próprio modo de ser, ver, entender e transformar o mundo”. Ou seja, os artefatos culturais mobilizados pelas pessoas surdas se referem ao aspecto visual, essencial para a construção de significados sociais, marcando sua inserção no mundo e relações estabelecidas entre as pessoas em sua volta.

orientam direitos ao povo surdo<sup>3</sup> e debatendo o que enfatizam as pesquisas que tratam da temática.

De acordo com Fernandes (2017), a educação de surdos tem sido regida por um modelo oralista, pautado na educação oferecida aos estudantes ouvintes, gerando assimetrias entre os ditos surdos e não-surdos, uma vez que esse modelo dota a Língua de Sinais Brasileira (Libras) de um estado de marginalidade ante a língua portuguesa. Esse comportamento desenvolvido pelas instituições prejudicaria a implantação do ensino bilíngue, já orientado desde 2015 com a Lei Brasileira de Inclusão e agora presente também na LDB, com inclusão recente em 2021. Assim, a Libras passaria a ocupar um lugar de centralidade na educação de surdos, constituindo a primeira língua desta comunidade, enquanto a língua portuguesa seria ensinada como segunda língua.

Para Quadros (2006), mantendo esse *status* de segunda língua, a língua portuguesa a situa em um espaço de representação aditivo. Ou seja, há uma vantagem em se conhecer uma segunda língua, que possibilita a inserção do sujeito surdo em espaços sociais que têm essa língua como predominante.

Nesse sentido, a política linguística apresenta a possibilidade de reconhecer, de fato, as duas línguas que fazem parte da formação do ser surdo, mas não somente isso, do estatuto de cada língua no espaço educacional” (QUADROS, 2006, p. 144).

Mas, para que esse quadro seja uma realidade, é preciso que os estabelecimentos de ensino, bem como, os profissionais que atuam na educação de surdos estejam devidamente instrumentalizados. “As proposições ultrapassam as questões linguísticas, incluindo aspectos sociais, culturais, políticos e educacionais” (QUADROS, 2006, p. 156).

---

<sup>3</sup> Adotamos a expressão *povo surdo*, em diálogo com as concepções de Strobel (2008) para referirmo-nos exclusivamente às pessoas surdas que são o foco da educação bilíngue, tendo assegurada a Libras como sua primeira língua. De acordo com Strobel (2008, p. 6) “o povo surdo é grupo de sujeitos surdos que tem costumes, história, tradições em comuns e pertencentes às mesmas peculiaridades, ou seja, constrói sua concepção de mundo através da visão”.

Segundo Fernandes (2017), o bilinguismo traz uma mudança de paradigma na educação de surdos, uma vez que estes constroem conhecimentos com base no canal viso-espacial, interagindo com o mundo desta forma, diferentemente dos ouvintes. Não cabe apenas avaliar o aspecto linguístico, mas sim, considerar que a pessoa surda constrói seus referenciais identitários e culturais, inserindo-se em nossa sociedade, com base no aspecto visual, o que influencia em uma mudança na forma como as escolas organizam seus currículos e oportunidades formativas (FERNANDES, 2017).

Nossa hipótese é a de que, apesar de figurar no cenário legislativo do país, a educação bilíngue ainda não constitui uma realidade largamente oferecida. Há uma lacuna entre a legislação dirigida às pessoas surdas e sua educação e as políticas educacionais de fato. Contudo, questionamos: *a inclusão do ensino bilíngue na LDB corresponderia a uma modificação deste quadro? Como as escolas poderiam se adequar e cumprir esses direitos pelo uso da Libras estabelecidos em diferentes dispositivos legislativos brasileiros?* Face a esses questionamentos, Fernandes (2017, p. 38) defende que:

[...] o sentido que o bilinguismo dos surdos – como minoria linguística – assume na sociedade brasileira, com histórica tradição monolíngue [...] a de cenários fortemente marcados por relações de poder assimétricas entre as línguas em questão e seus usuários.

Nosso texto se organiza da seguinte maneira: na primeira seção abordamos o percurso histórico que marca as principais mudanças na forma como o povo surdo é entendido na sociedade, distanciando-se de uma visão clínico-terapêutica para uma visão socioantropológica. Na segunda seção, abordamos especificamente documentos como a BNCC, LDB e PCNs sobre a Libras e o ensino bilíngue no país. Em seguida, na terceira seção, debatemos algumas assimetrias, dificuldades e oportunidades na busca para que a educação bilíngue se torne mais próxima dos intentos legislativos que se dirigem ao ensino bilíngue (Libras-língua portuguesa). Finalmente, estabelecemos algumas considerações sobre este trabalho.

## 2 Surdez e educação de surdos: da visão clínico-terapêutica à visão socioantropológica

Buscamos apresentar, nesta seção, um panorama sobre acontecimentos e aspectos que marcaram as comunidades surdas até os dias atuais. A visão clínico-terapêutica resulta no entendimento de que as pessoas surdas são deficientes porque lhes falta a audição. Essa visão é fortemente influenciada pela tendência de homogeneização à maioria ouvinte, tida como 'normal'. É possível considerar que essa crença advém do período greco-romano com Aristóteles. Este filósofo não considerava os surdos como seres pensantes e, como tal, não poderiam proferir os textos sagrados. O que lhes resultaria na privação da salvação divina.

Apenas com a Idade Moderna apareceram os primeiros educadores de surdos, uma vez que a nobreza que comumente se casava entre familiares, começou a gerar filhos surdos. Para que houvesse a sucessão do direito ao trono, esses filhos surdos passaram a ser educados e maneiras para se educar as pessoas surdas começaram a se desenvolver em diferentes países. Muitos desses métodos eram pautados na oralização. Mas, ao menos tornavam o surdo mais inserido socialmente e menos estigmatizado, como na Idade Média, momento em que muitos surdos eram mortos ou abandonados por serem considerados um castigo divino.

Quem primeiro desenvolveu um método específico para o ensino de surdos foi Michel L'Épée no século XVIII, cujo enfoque se deu sobre o estímulo da comunicação visual-motora, produzindo também o Sistema de Sinais Metódicos, apesar de o sistema ser criticado pelos filósofos surdos e ouvintes como Deslogues, Diderot e Berthier (1803-1886). Esse clérigo, professor e logopedista, respectivamente, valorizavam as línguas de sinais e ensinavam os surdos que os procuravam gratuitamente, diferente de outros professores que apenas ensinavam aos filhos da nobreza. A predominância de dois métodos para a educação de surdos, oralista e gestual, resultou no Congresso de Milão, uma reunião de professores franceses e italianos para decidir qual seria a melhor forma de ensino para os surdos. Ocorrido em 1880, sem a participação

ativa das comunidades surdas da época, a oralização foi escolhida e as línguas de sinais se tornaram proibidas em todo o mundo.

Essa proibição promoveu o aumento da estigmatização das pessoas surdas, com o entendimento da surdez como deficiência. Contudo, as línguas de sinais continuaram se desenvolvendo ao redor do mundo, mesmo que na informalidade. Os surdos foram segregados nas escolas, nas classes especiais e recebiam ‘tratamentos’ para o desenvolvimento do aparelho fonador. Em nosso país, já havia sido criado o Instituto Nacional de Educação de Surdos em 1857. Este instituto e outras associações de surdos auxiliaram o engajamento destes nas lutas por mais reconhecimento social culminando na criação da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) em 1987, o que intensificou as lutas para a aprovação, em 2002, do reconhecimento da Libras como língua de instrução e comunicação das comunidades surdas brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 é considerada como uma das principais políticas de inclusão da pessoa surda no país, já que assegura o atendimento a pessoas com deficiência no ensino regular. Contudo, um grande marco que se pode considerar é a Lei nº. 10.436/2002 e o Decreto que a regulamenta, Decreto nº. 5.626/2005, reconhecendo a Libras como a língua das comunidades surdas do país e definindo a pessoa surda como alguém que experiencia o mundo por meio das experiências visuais:

[...] para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras (BRASIL, 2005, Art. 2º).

Apesar de serem considerados como verdadeiras vitórias das comunidades surdas no país, os dispositivos legislativos ainda não alcançaram um *status* que permita diminuir o estigma lançado sobre as pessoas surdas em nossa sociedade. De acordo com Gesser (2008), permanecem as denominações deficiente-auditivo, surdo-mudo e mudo por uma sociedade que não recebeu informações suficientes para compreender a surdez como uma

diferença, principalmente em relação ao aspecto linguístico. Essas denominações favorecem um “discurso ideológico dominante construído nos moldes do oralismo, que localiza o surdo em dimensões clínicas e terapêuticas da ‘cura’, da ‘reeducação’ e da ‘normalização’” (GESSER, 2008, p. 225). Ou seja, há demarcada sobre o surdo uma colonização que se estabelece pela língua, mas se aprofunda a um nível que atinge também os aspectos culturais e identitários dos surdos.

Ao contrário disto, Strobel (2008) entende as identidades das pessoas surdas como múltiplas e multifacetadas. Contudo, quando uma criança nasce surda em um contexto de formação repleto de pessoas ouvintes, esse indivíduo passa, automaticamente a ser ‘normatizado’. Por essa razão é imprescindível o compartilhamento de informações úteis e fundamentadas sobre a surdez em seu aspecto cultural:

[...] o nascimento de uma criança surda é uma catástrofe porque estão acostumados com o padrão “normalizador” para interagir à vida social e também desconhecem o “mundo dos surdos”. Por outro lado, na maioria das vezes, o povo surdo acolhe o nascimento de cada criança surda como uma dádiva preciosa e não agem como os pais ouvintes que sofrem exageradamente o desapontamento inicial de gerarem seus filhos surdos, isto é evidenciado nas várias gerações de famílias com todos os membros surdos da família (STROBEL, 2008, p. 23).

Assim, é criada uma crença social de incapacidade sobre a pessoa surda, que deve ser problematizada, debatida e combatida. É preciso que as discussões busquem, cada vez mais, abordar os direitos linguísticos constituídos pelas comunidades surdas. Não nos cabe debater os sentidos produzidos por todos os dispositivos legislativos que contemplam os surdos. Cabe-nos afirmar que desde o reconhecimento da língua, as comunidades surdas vêm se organizando em busca de maior sistematização e inserção da Libras em diferentes práticas sociais, com vistas à diminuição do estigma sobre a pessoa surda. Relembramos que nosso principal foco de interesse neste artigo é a lei que promoveu a inclusão da educação bilíngue na LDB (BRASIL, 2021), mas destacamos no quadro 01 a seguir, outros dispositivos que deliberam sobre a temática no país.

### Quadro 1: Contribuições legislativas para as comunidades surdas no Brasil

Dispositivo	Ano de publicação	Interesse
Constituição Federal	1988	Assegura o atendimento de pessoas com deficiência no ensino regular.
Lei nº. 8.160/1991	1991	Dispõe sobre um símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
Decreto nº. 3.298/1999	1999	Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção.
Lei nº. 10.098/2000	2000	Aumento da acessibilidade em programas de televisão com a inclusão de janelas de intérpretes de Libras e legendagem.
Resolução CNE/CEB nº. 2	2001	Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
Decreto nº. 3.956/2001	2001	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
Lei nº. 10.436/2002	2002	Reconhece a Libras como a língua de instrução e comunicação de surdos no Brasil. Inclui a Libras nos cursos de Educação Especial, Magistério e Fonoaudiologia.
Portaria MEC nº. 3.284/ 2003	2003	Assegura aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino.
Lei nº. 10.845/2004	2004	Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência.
Decreto nº. 5.296/2004	2004	Regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para o atendimento prioritário a pessoa com deficiência.
Decreto nº. 5.626/2005	2005	Regulamenta a Lei nº. 10.436/2002, distinguindo a surdez da deficiência auditiva. A surdez é entendida sob um ponto de vista social.
Lei nº. 11.796/2008	2008a	Dia nacional dos surdos comemorado em 26 de setembro.
Decreto nº. 6.571/08	2008b	Dispõe sobre o atendimento educacional especializado – AEE.
Lei nº. 12.319/2010	2010	Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete.
Decreto nº 7.611/2011	2011	Orienta que seja seguido o Decreto nº 5.626/2005 para a organização do ensino de surdos e estimula a formação continuada de docentes para atuarem com estudantes

		surdos.
Lei nº 13.005/2014	2014	Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano. (Escola Bilíngue, Classes Bilíngues e Escola Inclusiva)
Lei nº 13.055/2014	2014	Comemoração do Dia Nacional da Libras, celebrado em 24 de abril.
Lei nº 13.146/2015	2015	É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa lei determina o ensino bilíngue para as pessoas surdas com o ensino de Libras como L1 e português como L2
Decreto nº 9.508/2018	2018	Garante a vídeo-prova em Libras devido às divergências referentes ao artigo 4º, em seu parágrafo único da Lei 10.436, de 2002, que afirma que a Libras não pode substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.
Decreto nº 10.502/2020 (em análise no STF)	2020	Fundamenta a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida trazendo como opção aos familiares de surdos a matrícula em estabelecimentos de Atendimento Educacional Especializado (AEE).
Lei nº 14.191/2021	2021	Inclui o ensino bilíngue na LDB, devendo se estabelecer desde o nascimento, permanecendo ao longo da vida dos estudantes surdos.

**Fonte:** elaboração própria dos autores (2022).

**Descrição da imagem:** quadro construído pelos autores que resume as diferentes legislações brasileiras que tratam da inclusão social e dos direitos linguísticos dos surdos, desde a nossa própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), que garante o direito à educação a pessoas com deficiência no ensino regular, até a Lei nº 14.191 de 2021 que insere na LDB o ensino bilíngue na educação de surdos, sendo a Libras a primeira língua e a língua portuguesa a segunda língua. O ensino bilíngue, conforme aponta esse dispositivo, deve permear ao longo de toda a vida das pessoas surdas.

Cabe esclarecer que, especificamente, o Decreto nº 10.502/2020 parece se contrapor ao que preconiza a Lei nº 14.191/ 2021, apesar de esta possuir um maior peso, uma vez que se volta para a LDB. Em suma, esse decreto parece se filiar ainda ao entendimento da surdez como deficiência, indicando a segregação dos alunos surdos em classes de atendimento especial. De acordo com Freitas (2021), uma preocupação é o fato de esta lei deixar a cargo dos pais a escolha sobre onde e como seu filho surdo deverá ser escolarizado.

Para a autora, esse decreto constitui um retrocesso à educação de surdos. Como salienta Freitas (2021, p. 74):

As Classes especializadas que trata o decreto aqui analisado, não se diferem das antigas classes especiais, o que é retrocesso e não é inclusivo. E é fadado ao erro indicar que a família poderá optar pela melhor modalidade de educação dos filhos que são PAEE [Público-Alvo da Educação Especial], sem mesmo ter apoio de equipe multidisciplinar para escolha da escola de seu filho ou programa, sendo que a realidade das escolas públicas ainda nem conseguiram implementar a contento o que demanda a PNEE [Política Nacional de Educação Especial] de 2008.

Há então, na atualidade, dois dispositivos: um que integra a LDB e determina que seja oferecido o ensino bilíngue a estudantes surdos no ensino regular; e outro, um decreto, que abre a prerrogativa de que esse ensino se estabeleça em classes especiais, o que, de acordo com Freitas (2021), corrobora com a exclusão das pessoas surdas e ressalta a surdez por um viés clínico-terapêutico, o que tem sido combatido pelas comunidades surdas no país. Nos dois casos indagamos: Quais as suas contribuições para que a real inclusão dos surdos como sujeitos de direitos, garantidos pela Constituição Federal de 1988 se estabeleça? Não seria melhor, dado o status da Libras como língua, que seus usuários deixassem de ser considerados como deficientes e, assim sendo, sob a ótica do ensino, fossem considerados tal como o são os estudantes estrangeiros no país, cuja primeira língua não é a língua portuguesa? Recorrendo a Freitas (2021), quais os riscos de mantermos a matrícula de alunos surdos em classes especiais como uma escolha dos pais que, em geral não são suficientemente esclarecidos quanto às especificidades de aprendizagem das pessoas surdas?

Na próxima seção, estabelecemos algumas considerações sobre os documentos que norteiam a educação nacional, enfocando, mais especificamente, a Lei n. 14.191/ 2021.

### **3 Libras e a oferta da L1 na Educação Básica: o que dizem os documentos oficiais?**

Nesta seção, passamos a tratar de algumas disposições legislativas que envolvem a educação de surdos no país. Abordamos aspectos dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), no âmbito da educação inclusiva, as considerações da BNCC, o ensino bilíngue de abordo com a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) e a recente inclusão do ensino bilíngue na LDB (BRASIL, 2021). Nossa principal questão ao realizar essa análise é o questionamento sobre quais seriam os possíveis ganhos atribuídos a esses dispositivos para a educação de surdos em Libras? Há indícios de uma maior inserção social destes sujeitos, por meio da ampliação das situações de uso da Libras no contexto educacional?

Para abordar as contribuições acerca dos PCNs, salientamos as pesquisas de Santos e Bordas (2014), e Souza e Cardoso (2001). Esses autores demonstram que para os PCNs, a Libras ocupa um espaço marginal, submetido ao ensino de língua portuguesa e da oralidade sobre a visualidade, essencial para a educação de surdos. Notamos, ao consultar os documentos que estruturam os PCNs, que simplesmente não existe menção aos surdos, surdez ou Libras. Parece-nos que a surdez é claramente entendida como uma deficiência e, por isso, não é abordada, em um primeiro momento, pelas políticas que regulam o ensino regular no país (BRASIL, 1997).

Estabelecemos um adendo, indicando uma das orientações expressas no documento, que tematiza as adaptações a serem feitas pelos professores, tendo em vista as especificidades dos alunos:

O professor é visto, então, como facilitador no processo de busca de conhecimento que deve partir do aluno. Cabe ao professor organizar e coordenar as situações de aprendizagem, adaptando suas ações às características individuais dos alunos, para desenvolver suas capacidades e habilidades intelectuais (BRASIL, 1997, p. 31).

Sobre essa menção às adaptações, Santos e Bordas (2014) expressam que elas reforçam a dicotomia normal x deficiente, cabendo ao professor, sem maiores políticas, estruturar sua prática e estabelecer as adaptações necessárias, a partir do conteúdo em língua portuguesa. Souza e Cardoso (2001) explicam que o caderno sobre língua estrangeira diz que o português

pode ser ensinado como segunda língua para não falantes, principalmente os surdos. Mas, mesmo com essa ressalva, os PCNs não mostram o ensino de Libras em uma posição de mesma importância, como o fazem com a língua portuguesa. A Libras e a surdez parecem sempre subordinadas à maioria ouvinte, o que oprime as comunidades surdas e fere a heterogeneidade linguística.

Na memória dos nossos discursos da Educação, assim como na memória dos discursos do cotidiano, a diversidade linguística e cultural é sempre tida como um “problema”, que pressiona os educandos pertencentes às minorias linguísticas a se tornarem monolíngues no português de prestígio, a se comportarem de acordo com as normas de interação e interpretação da classe-média favorecida, para assim participarem da escola e da sociedade (SOUZA; CARDOSO, 2001, p. 44).

Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) deliberou sobre a educação bilíngue para estudantes surdos na educação básica no capítulo que trata sobre o direito à educação, explicando que a Libras deve ser ofertada como primeira língua e a língua portuguesa escrita como segunda língua. Esse ensino, segundo a lei, deve ser disponibilizado em escolas e classes bilíngues e escolas inclusivas (BRASIL, 2015). Esse dispositivo também ressalta a importância da presença de professores bilíngues e tradutores e intérpretes, mas parece se vincular à ideia de adaptação dos conteúdos originalmente produzidos em língua portuguesa.

Apesar de poder ser considerada importante e significativa para uma maior inserção social da pessoa surda, deliberando sobre o ensino bilíngue e também sobre outros aspectos, como a presença de tradutores e intérpretes em estabelecimentos públicos, principalmente nos cursos de graduação e pós-graduação (profissionais devidamente certificados com ensino superior), presença da janela de intérprete ou legendagem em serviços de áudio difusão de sons e imagens e tradução de editais de seleção em cursos em nível superior, entendemos que a referida lei ainda contribui para que a pessoa surda seja vista como alguém deficiente em nossa sociedade. São inegáveis

suas contribuições, contudo, apenas pelo fato de essas deliberações se encontrarem em uma lei conhecida como o estatuto da pessoa com deficiência, já se proporciona um apagamento da identidade cultural, justamente a diversidade linguística que envolve as comunidades surdas.

Abordando mais especificamente um esforço pela padronização dos conteúdos trabalhados na educação básica, por meio da criação de uma Base comum, passamos a abordar alguns aspectos deste documento em relação ao ensino bilíngue, voltado para estudantes surdos. É possível encontrar na BNCC cerca de sete menções à Libras, entendida na Base como uma forma de linguagem. No fragmento a seguir, é possível visualizar a língua sendo descrita pelo documento como uma língua 'visual-motora', juntamente à outros tipos de linguagem como a linguagem sonora ou digital:

As atividades humanas realizam-se nas práticas sociais, mediadas por diferentes linguagens: verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e, contemporaneamente, digital. Por meio dessas práticas, as pessoas interagem consigo mesmas e com os outros, constituindo-se como sujeitos sociais. Nessas interações, estão imbricados conhecimentos, atitudes e valores culturais, morais e éticos (BRASIL, 2018, p. 63).

Entendida enquanto prática social, a Libras integra a área de linguagens do Ensino Fundamental, possibilitando, dentre alternativas, diferentes práticas sociais, que integram diferentes aspectos comunicativos e expressivos. Ao expressar o reconhecimento da Libras enquanto língua, pela Lei 10.436 de 2002, a Base ainda reitera a possibilidade de abordar, no espaço escolar, a língua como uma capacidade comunicativa relacionada às particularidades no ensino e aprendizagem oferecidos às pessoas surdas, ressaltando a importância do uso dessa língua nos diferentes espaços escolares. A Libras, segundo a Base, deve ser respeitada e salientada, junto à vasta gama de pluralidade linguística presente em nosso país, sob o enfoque do enfrentamento ao preconceito linguístico.

É importante salientar que a Base reconhece e ressalta a importância da abordagem do ensino bilíngue no país. Contudo, o documento, apesar de reconhecer a Libras como uma língua importante para o povo surdo e sua

inserção social, parece se esquecer que o ensino bilingue também se aplica, em relação aos surdos, com a oferta da Libras como primeira língua e português como segunda língua. Quando se refere ao ensino bilingue, a Base se restringe às populações indígenas, moradores de países que fazem fronteira com o Brasil, em geral, falantes de espanhol e os pomeranos (povo alemão originário da Pomerânia, situada entre a Alemanha e a Polônia). A estes, ao menos no documento, parecem garantidos os direitos linguísticos e a proteção de seus repertórios culturais. Mas, e quanto aos surdos?

Em última instância, a Libras nos parece figurar em um lugar periférico na BNCC, entendida, juntamente às artes e educação física. Ela não está situada em um plano de centralidade, como uma língua que se relaciona a toda uma comunidade, comunicando acerca de toda uma cultura. Ao contrário, a Libras mais parece ser entendida pela BNCC como um elemento a ser notado, contado e expressado aos estudantes, mas como uma curiosidade, denotando sua existência e nada mais além disso. Ao contrário, a área de linguagens está voltada unicamente para as línguas portuguesa e inglesa, com 237 menções à língua portuguesa, 232 menções à língua inglesa e apenas 7 menções à Libras. Essa também é uma constatação de Santos Júnior, Maldaner e Cavalcante (2021).

A invisibilidade da Libras no documento mostra, segundo eles, que o governo tem contribuído de forma ativa com uma educação excludente e unilateral que busca a alienação e submissão ao capital. Esses autores também salientam que a Libras não é incluída na BNCC como um conteúdo de cunho obrigatório na Educação Básica, mesmo tendo seu reconhecimento ocorrido em 2002 (BRASIL, 2002; 2005). De acordo com Santos Júnior, Maldaner e Cavalcante (2021, p. 210):

[...] pode-se observar que existem as contradições constantes da composição da BNCC em relação a Libras e suas especificidades. Superar essas contradições se faz necessário, e o caminho para tal é partir de um ensino baseado nos princípios da omnilateralidade, onde o indivíduo é respeitado nas suas particularidades de modo integral e não unilateral e homoganeamente como pretende o atual governo neoconservador refletido na Base nacional Comum Curricular. (SANTOS JÚNIOR; MALDANER; CAVALCANTE, 2021, p. 210).

Finalmente, cumprindo nossa proposta neste trabalho, passamos a abordar as alterações recentes na LDB (BRASIL, 1996), decorrentes da Lei n. 14.191 de 3 de agosto de 2021. Essa lei pode ser considerada na contemporaneidade como o início de uma mudança paradigmática, em relação à educação de surdos. Atualmente, não é mais preciso que o ensino desta comunidade seja preconizado por uma lei que preza pela inclusão. Ela é parte da lei de diretrizes e bases da educação nacional, que estrutura todo o nosso sistema educacional. Assim, é possível entender que a educação bilíngue, a partir da inclusão desta lei na LDB, passa a ser parte deste sistema.

De acordo com o artigo 60 A, a educação bilíngue é entendida nesta lei como:

[...] a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos (BRASIL, 2021, Art. 60).

A educação bilíngue deve se estabelecer desde o nascimento da criança surda, estendendo-se ao longo de sua vida, inclusive no ensino superior, onde os estudantes surdos poderão desenvolver pesquisas diretamente voltadas para as temáticas relativas à sua língua e à sua cultura. Além disso, ao contrário do que os outros dispositivos analisados neste texto preconizavam, os materiais disponibilizados aos estudantes surdos não se baseiam em adaptações de materiais em língua portuguesa, mas sim, em materiais didáticos sistematicamente bilíngues, com conteúdos específicos e diferenciados, visando o desenvolvimento das potencialidades desses alunos, respeitando sua língua e sua cultura.

Além disso, o artigo 3º A, que altera o artigo 78-A da LDB determina que sejam buscadas oportunidades formativas que desenvolvam os conhecimentos

de estudantes surdos em temáticas relacionadas à surdez, com produção e disseminação em Libras:

Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - Proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - Garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas (BRASIL, 2021, art. 3ºA).

Ou seja, quando comparamos a Lei nº. 14.191 de 3 de agosto de 2021 e a Lei Brasileira de Inclusão, podemos considerar que o dispositivo legislativo mais recente tende a centrar seus esforços no reconhecimento da surdez como diferença, fazendo com que os surdos sejam atendidos normalmente na educação regular e promovendo um trânsito maior da Libras nos estabelecimentos educacionais. Ainda há o entendimento de que a surdez pode ser interpretada como deficiência, tendo em vista a forma como as pessoas com surdez se definem, como surdos ou como deficientes auditivos. Mas, ao compararmos os dois dispositivos, que tratam da educação bilíngue, entendemos que a Lei nº. 14.191 de 3 de agosto de 2021 favorece uma abertura do entendimento da surdez como um aspecto cultural, dotando a Libras de reconhecimento linguístico.

## **4 Surdez, estigma social e mudança paradigmática: novas perspectivas**

Nesta última seção de nosso texto, passamos a nos ocupar sobre a importância da educação e, sobretudo, da atuação docente para a diminuição do estigma social lançado sobre a surdez, como deficiência. Conforme vimos até este momento, muitos dispositivos legislativos têm contribuído para a

construção de uma visão socioantropológica da surdez, com maior estímulo à presença de tradutores e intérpretes de Libras em diferentes espaços sociais, bem como, a quebra do vínculo da educação bilíngue com modelos assistencialistas de inclusão, uma vez que agora ela figura em nossa LDB. Entendemos que esse caminho, até que a educação bilíngue seja, de fato, uma realidade, é tortuoso. Por essa razão, ressaltamos uma série de mudanças a serem promovidas, para além da legislação. Uma delas é a formação de professores.

Sobre a formação de professores nas licenciaturas, Gesser (2008, p, 230) explica:

[...] a maioria dos cursos universitários que preparam profissionais para atuar com a surdez têm insistentemente localizado tais indivíduos na narrativa da deficiência, promovendo concepções geralmente simplificadas, construídas a partir de traços negativos como, por exemplo, a falta de língua(gem). De acordo com Skliar (1997:33), “os surdos estão forçados a existir na Educação Especial”. Ora, o rótulo “especial” não desloca as minorias surdas para a visão étnica de surdez; ao contrário, esse rótulo mascara o preconceito de forma muito melindrosa. Ainda conforme o mesmo autor, o rótulo especial conota essencialmente o discurso do desvio da normalidade, porque acaba entrincheirando indivíduos surdos e todos os ditos deficientes em um mesmo bloco de localização.

Em concordância, Alves e Menezes Júnior (2022) ressaltam que a formação de professores de surdos ainda se fundamenta em um modelo que enfoca a normalização e reabilitação, que reforça a exclusão sofrida por surdos no ambiente educacional. Conforme preconizado na própria LDB, é essencial que os docentes que atuam com estudantes surdos sejam bilíngues, o que não vem ocorrendo. A formação continuada também deve ser oferecida. Consideramos, inclusive, que a oferta de disciplinas que contemplam a Libras nas licenciaturas não é suficiente para instrumentalizar devidamente os professores para atuarem com esses sujeitos (BRASIL, 2005). Nesta mesma vertente, as instituições de ensino devem ser instrumentalizadas para o reconhecimento linguístico e cultural da Libras, bem como, da pessoa surda.

O professor precisa estar em contato direto com os alunos. A presença do intérprete não pode representar uma anulação da figura do docente. Ao

contrário, as funções de ambos devem estar claras para que o docente permaneça em contato ativo, apenas mediado pela figura do intérprete. Essa mesma presença não pode produzir crenças que entendem não ser necessário apresentar conteúdos devidamente formatados para os estudantes surdos. Não é função do intérprete adaptar e menos ainda, criar atividades diferenciadas aos surdos, mas sim do sistema educacional e dos professores devidamente formados para isso. Sobre este fato, Lacerda (2000, p. 57) expressa que:

a presença do intérprete não assegura que questões metodológicas, levando em conta a surdez e os processos especiais/próprios de acesso ao conhecimento, sejam consideradas, ou que o currículo escolar sofra ajustes para contemplar peculiaridades e aspectos culturais da comunidade surda.

Além disso, conforme expressam Kraemer, Lopes e Zilio (2020), há mais defesas pela inclusão da disciplina Libras nos cursos superiores, como segunda língua de estudantes ouvintes, que pela inclusão da Libras como primeira língua de crianças surdas na educação básica e este fato é problemático. Com base nos pressupostos debatidos por esses autores, acreditamos que é inegável a influência de uma política linguística que preza pela língua portuguesa, que envolve a educação de surdos e suprime o ensino de Libras. Essa ainda permanece como uma questão que denota instrumentos de dominação e controle social.

Assim como ressalta Sansão e Cruz-Santos (2020), o aspecto da visualidade, essencial para os processos de ensino e aprendizagem de surdos deve ser prezado nas estratégias educativas. Esse, talvez, seria o primeiro aspecto primordial para a estruturação da educação bilíngue, apesar de não ser a única. Como salientam Sansão e Cruz-Santos (2020, p. 34), a tecnologia, cujo acesso tem sido mais disseminado nas últimas décadas, pode atuar de forma positiva para que essas ações sejam delineadas:

[...] é de suma relevância que os recursos digitais sejam aplicados no ensino, tendo como enfoque estudantes Surdos, seja explorado as potencialidades instrumentais, posto que é por intermédio das experiências visuais que os surdos se apropriam dos conhecimentos. Uma vez que o pensamento visual depende da visão, canal sensorial

predominante na atividade dos Surdos. Este canal visual permite à pessoa surda superar limitações de ordem auditiva para construir seu conhecimento de mundo, relacionando língua, instrumento, conceito e significação. Portanto, podemos dizer que o Surdo cria conceitos visuais, tratando a forma como resultado de um ato específico de elaboração e invenção de esquemas de pensamento. (SANSÃO; CRUZ-SANTOS, 2020, p. 34).

Esses autores também ressaltam o engajamento das comunidades surdas no Brasil pela aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), influenciando em uma das metas traçadas neste documento, a meta 4.7 que outorga ao estudante surdo o direito de frequentar o ensino regular. Se assim o é, de fato, o Decreto nº 10.502/2020 prejudica esse entendimento, salientando o estigma da deficiência e incapacidade historicamente construído sobre as pessoas surdas. É de um egocentrismo imenso a crença de que os surdos necessitam ser deliberadamente normatizados a uma maioria ouvinte, sem, ao menos, se conhecer atentamente um pouco da forma pela qual eles experienciam o mundo. É por essa razão que defendemos aqui o combate ao estigma e ao preconceito lançado sobre a pessoa surda, principalmente por aqueles que desconhecem sua cultura, sua língua, as formas por meio das quais suas identidades são concebidas e sua imensa capacidade de produção de sentidos, a partir dos estímulos visuais.

Além da abordagem dos conteúdos com base nos estímulos visuais, é importante, conforme Quadros (2006), que sejam estabelecidas políticas linguísticas específicas, pautadas em melhores alternativas para o ensino da Libras. Já há uma vasta produção científica que ressalta a efetividade de práticas educativas que se estruturam pelo ponto de vista cultural. De acordo com essa autora, a educação de surdos deve se desvincular da ideia de educação inclusiva, estruturada sob o viés oralista. É presente uma incompatibilidade entre os anseios das comunidades surdas e o que realmente é estabelecido na prática, pelas políticas públicas educacionais. É preciso que os autores e educadores surdos, bem como, as entidades representativas, sejam, cada vez mais, chamados a esse debate.

Trazemos aqui as mesmas dúvidas expressas por Quadros (2006) sobre a implementação de uma política de educação de surdos em Santa Catarina. É

inegável que essas mesmas questões ainda encontrem coro, após a inclusão da educação bilíngue na LDB:

Como a escola regular vai garantir o processo de aquisição da Língua Brasileira de Sinais? Quem serão os interlocutores das crianças surdas? Como será promovida a interação social dos pares surdos? Como será a constituição do sujeito surdo? Como os grupos exercerão e reproduzirão suas regras e seus princípios surdos? Como a coletividade será garantida? Como a escola vai garantir o acesso aos conhecimentos escolares na língua de sinais em escolas que utilizam o português como meio linguístico? Como será garantido o processo de alfabetização e letramento na escrita da língua de sinais? Como será proporcionado o ensino do português com estratégias baseadas na aquisição de segunda língua? (QUADROS, 2006, p. 157).

Essas e outras questões somam-se à incerteza sobre o efetivo cumprimento dos dispositivos estabelecidos na Lei 14.191/2021. Como destacamos a respeito da lei que reconhece a Libras como língua de instrução das comunidades surdas, não basta que a publicação de uma lei seja efetivada para que as práticas sociais que envolvem seus sujeitos se adequem automaticamente. Em nosso país, há um longo lastro de leis não cumpridas, aumentando o desrespeito e a segregação de diferentes grupos sociais. Permanecemos problematizando seus efeitos e lançando alternativas que auxiliem instituições e docentes ao cumprimento de medidas que buscam a visibilidade e asseguarção dos direitos educativos, linguísticos e, sobretudo, humanos das pessoas surdas.

## 5 Considerações Finais

Ao longo deste artigo debatemos aspectos importantes que têm impactado a educação de surdos no Brasil, desde o início dos anos 2000. É possível considerar que estamos, gradativamente, direcionando-nos de um paradigma que salienta a deficiência, para uma nova forma de entender e educar as pessoas surdas. Com isso, o que temos entendido como inclusão também reflete essas mudanças, uma vez que se passa de materiais e didáticas adaptadas a processos pedagógicos diretamente pensados para esses sujeitos. A Libras, por muitos que cunham pelo paradigma da deficiência, [Revista Sinalizar, Goiânia, 2022, v.7: e72166](#)

deixa de ser considerada como meros gestos ou mímica e passa a ter seus aspectos linguísticos, identitários e culturais reconhecidos.

Ressaltamos que essa é uma discussão muito recente, ainda não iniciada, ao menos de forma pública, em portais de periódicos científicos como os portais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Scientific Electronic Library Online (SciELO) e, como tal, é preciso que sejam estabelecidas problematizações, tendo em vista estudos já publicados e que tematizam a educação de surdos. Parece haver um impasse entre o Decreto nº. 10.502/2020 e a Lei nº. 14.191/2021. Contudo, acreditamos que a lei que integra hoje nossa LDB deve permanecer contemplando a educação de surdos mais ativamente. Apesar disso, a história de luta das pessoas surdas nos mostra que não basta apenas a criação de leis e decretos que lhe outorgam direitos para que estes passem a se tornar realidade. É preciso um esforço coletivo de toda a sociedade, entendendo, de fato, o que é a surdez e quais as alternativas educativas já desenvolvidas para as pessoas surdas, afastando-se do paradigma da deficiência.

Assim, muitas competências devem ser mobilizadas, desde a formação de professores, com conteúdo mais específicos acerca da educação de surdos nas licenciaturas, até a publicação de materiais estruturados especialmente para esses alunos. A Libras deve ser uma língua de circulação em larga escala, não se restringindo ao contato entre surdos e intérpretes, mas sim, alcançando toda a comunidade escolar. É preciso acompanhar e estabelecer um diálogo constante entre os organismos normativos, as entidades representativas das comunidades surdas e as famílias de surdos para que essa política, de fato, promova a visibilidade e o reconhecimento tão almejado.

## Referências

ALVES, I. M.; MENEZES JUNIOR, A. da S. Formação de Professores para Surdos no Contexto Sociopolítico Atual. **Conjecturas**, v. 22, n. 1, 2022. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/551/435>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº. 14.191/2021

Paula Aparecida Diniz Gomides • Ana Regina e Souza Campello • Erliandro Felix Silva • William Vellozo Francioni

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

**BRASIL. Lei n. 8.160 de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. 1991. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8160.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

**BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais:** introdução os parâmetros curriculares nacionais. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF. 1997. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

**BRASIL. Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. 1999. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

**BRASIL. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. 2000.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

**BRASIL. Resolução CNE/CEB n. 2 de 11 de setembro de 2001.** Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. 2001.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

**BRASIL. Lei nº 10. 436 de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

**BRASIL. Portaria n. 3. 284 de 7 de novembro de 2003.** Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. 2003. Disponível em:

Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº. 14.191/2021

Paula Aparecida Diniz Gomides • Ana Regina e Souza Campello • Erliandro Felix Silva • William Vellozo Francioni

<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular**. Brasília, setembro de 2004. Disponível em: [http://www.cepde.rj.gov.br/cartilha\\_do\\_mp.doc](http://www.cepde.rj.gov.br/cartilha_do_mp.doc). Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm#art1). Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.796 de 29 de outubro de 2008**. 2008a. Institui o Dia Nacional dos Surdos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11796.htm). Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008**. 2008b. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6571-17-setembro-2008-580775-publicacaooriginal-103645-pe.html>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.055 de 2014**. Institui o dia nacional da língua brasileira de sinais – Libras e dispõe sobre sua comemoração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13055.htm). Acesso em: 07 dez. 2021.

Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº. 14.191/2021

Paula Aparecida Diniz Gomides • Ana Regina e Souza Campello • Erliandro Felix Silva • William Vellozo Francioni

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília: MEC, dez. 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.502 de 30 setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.191 de 3 de agosto de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm#art1). Acesso em: 22 fev. 2022.

FERNANDES, S. Práticas de letramento em contextos de Educação Bilíngue para Surdos. **Revista Fórum.** Instituto Nacional de Educação de Surdos, n. 25/26, 2017. Disponível em: <https://www.ines.gov.br/seer/index.php/forum-bilingue/article/view/289/310>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FREITAS, T. N. A Lei 14.191/2021 e o decreto 10.502/2020: projeções na educação de surdos. IV CINTED. **REIN!** Revista Educação Inclusiva. Edição especial, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REIN/article/view/665/508>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GESSER, A. Do patológico ao cultural na surdez: para além de um e de outro ou para uma reflexão crítica dos paradigmas. **Trabalhos em linguística aplicada**, Campinas, v. 47, n. 1, p. 223-239, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/xPmKcHgknZXts56qp6h6mLL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2022.

KRAEMER, G. M.; LOPES, L. B.; ZÍLIO, V. M. Formação docente e educação de surdos no Brasil: desafios para uma proposta educacional bilíngue. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 33, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/40063/html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LACERDA, C. B. F. A inserção da criança surda em classe de crianças ouvintes: focalizando a organização do trabalho pedagógico. *In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED*, 23., 2000, Caxambú. **Anais** [...]. Caxambú: ANPED, 2000. p. 1-17. Disponível em: <https://www.anped.org.br>. Acesso em: 22 fev. 2022.

QUADROS, R. M. de. Políticas Linguísticas e educação de surdos em Santa Catarina: espaço de negociações. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 26, n. 69, p. 141-161, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/T55NhKLDWBBWnZvNCTJ5Qqk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANSÃO, W. V. de S.; CRUZ-SANTOS, A. A visualidade na educação de surdos: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Educação**, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/4328/3260>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SANTOS, A. D. W. dos; BORDAS, M. A. G. Adaptações curriculares no âmbito da surdez: o que é previsto pela política inclusiva? *In*: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 12., 2014, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2014. p. 1-11. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4043/1/Adapta%C3%A7%C3%B5es%20curriculares%20no%20%C3%A2mbito%20da%20surdez.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANTOS JÚNIOR, E. dos.; MALDANER, J. J.; CAVALCANTE, R. P. A formação omnilateral através do ensino de Libras na Educação Básica: um olhar para além da BNCC. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 37, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3145>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SOUZA, R. M.; CARDOSO, S. H. B. Inclusão escolar e linguagem revisitando os PCNs. **Pro-Posições**, Campinas, SP, v. 12, n. 2-3 (35-36), p. 32-46, 2001. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643994>. Acesso em: 13 jul. 2022.

STROBEL, K. L. **Surdos**: vestígios culturais não registrados na História. 2008. 176 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91978>. Acesso em: 24 fev. 2022.

## Publisher

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CURSOS DE LETRAS: LIBRAS E DE LETRAS: TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO EM LIBRAS/PORTUGUÊS DA FACULDADE DE LETRAS/UFG. PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE PERIÓDICOS UFG. AS IDEIAS EXPRESSADAS NESTE



Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº. 14.191/2021

Paula Aparecida Diniz Gomides • Ana Regina e Souza Campello • Eriandro Felix Silva • William Vellozo Francioni

ARTIGO SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES, NÃO REPRESENTANDO, NECESSARIAMENTE, A OPINIÃO DOS EDITORES OU DA UNIVERSIDADE.